



PROJETO DE LEI Nº 055/2022 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Assistência Psicológica nas Escolas da Rede Pública de Ensino, nos Centros de Acolhimento e nas Unidades Básicas de Saúde no âmbito do Município de Paraty/RJ.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a assistência psicológica nas escolas da rede pública de ensino, nos centros de acolhimento e nas unidades básicas de saúde, no âmbito do município de Paraty.


Art. 2º O atendimento psicológico de que trata esta lei deverá ser realizado por profissionais especializados na área da psicologia e em espaços físicos adequados ao tratamento.

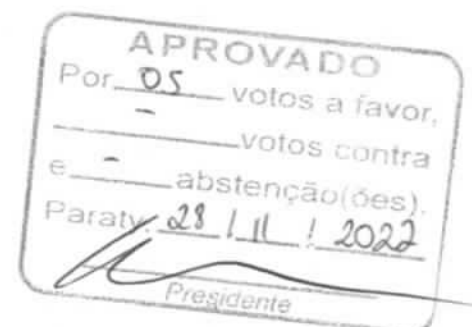
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 10 de outubro de 2022.


Allan Souza Ribeiro
Vereador – PP





Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que cabe ao Estado promover a saúde, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal brasileira de 1988 (CFRB/88), nos seguintes termos: *"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Considerando que o art. 30, inciso II, da CFBR/88, estabelece que: "Compete aos Municípios: VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população."

Considerando que o art. 8º, inciso II, da lei orgânica do município de Paraty/RJ, aduz que: "Cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências."

Considerando que o projeto de lei não irá gerar qualquer despesa ao poder executivo, visto que já existe dentro de seu quadro de funcionários pessoas qualificadas para tanto, não se justifica qualquer veto amparado em eventual despesa.

Considerando que as despesas, se houver, foram sufragadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no ARE nº 878.911/RJ, no tema 917, permitindo-se aquelas que: **"não se tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos do executivo nem do regime jurídico de seus servidores públicos."**

Considerando que não se trata de **"lei autorizativa"**, expediente parlamentar indevido utilizado para **"granjear o crédito político de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa de lei"**.

O presente projeto de lei aparenta legalidade e constitucionalidade, tendo como objetivo contribuir com tratamento psicológico dos munícipes de Paraty através da rede pública municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Para o fim desta lei, o poder executivo poderá realizar convênios, credenciamento de profissionais e clínicas especializadas para o alcance do resultado, estabelecendo métodos e critérios de atendimento.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2022.

Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP